



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.189, de 2019, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.189, de 2019, que dispõe, nos termos do art. 1º, sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa para fins de identificação da condição de seu usuário.

O art. 2º do PL proposto apresenta o conceito de bengala longa, descrita como tecnologia assistiva utilizada como instrumento auxiliar na locomoção de pessoas com diferentes graus de deficiência visual. Estabelece, ainda, a seguinte correlação de cores com a condição do usuário: i) branca para pessoas cegas, ii) verde para pessoas com baixa visão ou visão subnormal, e iii) vermelha e branca para pessoas surdocegas.

O §1º do art. 2º estabelece que o Sistema Único de Saúde fornecerá a bengala longa, na coloração solicitada pela pessoa que a utilizará, conforme sua percepção das barreiras que lhe dificultam a participação plena e efetiva na sociedade.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

O §2º do art. 2º propõe que, quando necessária, a avaliação da cegueira, da baixa visão ou da surdocegueira será biopsicossocial e realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

O art. 3º dispõe que o poder público divulgará à sociedade o significado da coloração da bengala longa e os direitos das pessoas com cegueira, baixa visão e surdocegas.

Ao final, o PL estabelece a vigência em cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei em que a proposição se tornar.

A matéria, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuída para a análise desta CDH.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do art. 24, inciso XIV e §1º, da Constituição Federal, a proteção e integração social das pessoas com deficiência se inserem no âmbito da competência legislativa concorrente da União com os demais entes da federação, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais sobre a matéria.

Como é competência do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, sob o aspecto da constitucionalidade formal do texto, entendemos não haver óbices para que, com ulterior sanção presidencial, disponhamos sobre a matéria.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração, e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante e digna de acolhida, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve entre as medidas adotadas pelo Estado brasileiro destinadas à defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Dados do Censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), complementados por sua Nota Técnica nº 01/2018, apontam que, no Brasil, cerca de 3,4% da população têm deficiência visual. Com base nesses dados, a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis) estima que o país tenha cerca de 40 mil pessoas surdocegas.

Trata-se de parcela da população que enfrenta, diariamente, as mais diversas barreiras para o exercício de seus direitos, o que exige a pronta atuação deste Congresso Nacional na promoção de medidas, inclusive legislativas, em prol da inclusão social dessas pessoas.

A bengala longa é um importante recurso de orientação e promoção da mobilidade das pessoas com deficiência visual. Funciona como verdadeira extensão do corpo dessas pessoas, fornecendo informações sobre variações no relevo do terreno, como buracos, aclives, declives e escadas; e antecipando obstáculos, especialmente aqueles que estão abaixo da linha da cintura, como móveis e alguns mobiliários urbanos.

Ocorre que, a par de atuar como relevante tecnologia assistiva, o seu uso é capaz de alertar as demais pessoas sobre a condição pessoal de seus usuários e sensibilizar sobre a eventual necessidade de se prestar informações e auxílio.

Por isso, a bengala longa costuma ser utilizada em cores diferentes a depender dos variados graus de deficiência visual de seus



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

usuários para melhor orientar sobre os impedimentos experimentados pelo usuário e, assim, indicar a maneira mais adequada de se prestar auxílio, quando necessário, evitando constrangimentos.

O uso das cores branca, verde e branca e vermelha, proposto pelo PL, nasceu espontaneamente na sociedade civil, como mecanismo para evitar situações resultantes da incompreensão pela sociedade da deficiência do usuário da bengala longa.

As cores branca e vermelha atribuídas às pessoas surdocegas, representando a dupla deficiência auditiva e visual experimentada, surgiram, inclusive, da iniciativa de pessoas surdocegas de colocar fitas vermelhas sobre a bengala longa de coloração branca.

Diante da relevância de seu uso e da necessidade de divulgação para toda a sociedade de seu significado, medidas legislativas similares ao presente PL já surgiram em alguns entes federativos, a exemplo do Distrito Federal. Contudo, entendemos se tratar de matéria digna de disciplina no âmbito de competência da União, para que o seu tratamento ocorra de maneira uniforme em todo o território nacional.

Entendemos que o PL, uma vez convertido em lei, certamente promoverá informação a toda a sociedade acerca da existência de diferentes níveis de deficiência visual e das cores indicativas correspondentes nas bengalas longas, melhor direcionando o auxílio que são prestados aos seus usuários e, também, combatendo o preconceito que muitas vezes o segmento enfrenta.

Entendemos meritórias, também, as previsões de fornecimento da bengala longa pelo Sistema Único de Saúde na coloração solicitada pelo usuário e da avaliação da deficiência, quando necessária, ser submetida ao modelo biopsicossocial. Tais disposições promovem a inclusão social das pessoas com deficiência visual, em todos seus graus, e se adequam às mudanças benéficas que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) promoveu no tratamento dispensado às pessoas com deficiência.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Sobre o PL proposto, vislumbramos, apenas, a necessidade de adequar a ortografia das palavras “surdocegas” e “surdocegueira”, que não possuem hífen.

Por isso, com as alterações meramente redacionais sugeridas, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.189, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº -CDH (DE REDAÇÃO)**

Substituam-se as expressões “surdas-cegas” e “surdo-cegueira”, respectivamente, pelas expressões “surdocegas” e “surdocegueira” no inciso III e no §2º do art. 2º, e no art. 3º do Projeto de Lei nº 4.189, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator